



**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de Farias Brito

**LEI Nº. 796**

**De 25 de novembro de 1992.**

***EMENTA – Autoriza o Sr. Prefeito Municipal de Farias Brito a fazer doação de lotes para casa populares e dá outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º.** Fica o Sr. Prefeito Municipal de Farias Brito – CE, autorizado a doar para edificação de casas populares, lotes de até 200 (duzentos) metros quadrados a serem parcelados dos imóveis denominados Quadras “A” e “F” do Loteamento Clementes e do Conjunto Habitacional Arão Pereira e Silva.

**Art. 2º.** A doação será objeto de Decreto individualizado, a cada donatário, contendo o seguinte:

I – qualificação do beneficiário;

II – descrição do lote, com medidas e divisas;

III – construção no prazo de dois anos, sob perda do lote e das benfeitorias, acaso edificadas;

IV – proibição de usar o imóvel para outro fim, que não seja residencial;

V – escritura pública de doação só após a obtenção do “habite-se final”.

§ 1º - Caso a edificação não seja concluída no prazo de dois anos, mas tenha condições de receber o “habite-se parcial”, não se aplicará o disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º - Caso o donatário use o imóvel para outro fim, será revogado o decreto de doação com a perda das benfeitorias.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 3º - Se os fins dados ao imóvel forem permitidos no local, poderá o donatário, para não perder as benfeitorias, adquirir o lote pelo valor venal, atribuído para fins de imposto territorial urbano, em até 5 (cinco) parcelas.

§ 4º - Se o donatário já tiver recebido a escritura pública de doação a Prefeitura só licenciará a atividade no lote, se permitida e se for recolhido, com multa, o equivalente ao valor venal do imóvel, em 5 (cinco) parcelas.

§ 5º - Não poderá ser feita doação de mais de um lote à mesma pessoas, nem ao seu cônjuge ou descendentes, se solteiros.

§ 6º - Não poderá ser feita doação a pessoas que já possuam imóvel urbano.

**Art. 3º.** As pessoas que tiverem recebido doação nos imóveis referidos no art. 1º, por força de legislação anterior, que não tenha contribuído para as despesas de nivelamento do terreno, poderão ter sua doação revalida se requerida no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 4º.** As despesas com a execução da presente Lei serão cobertas com os recursos de dotações próprias do orçamento anual.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 25 de novembro de 1992.

**RAMIRO PEREIRA DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**TERMO DE PUBLICAÇÃO**

**DECLARO**, que de conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 002/2005, a presente Lei foi republicada nesta data, passando a vigorar com a nova numeração.

Farias Brito, em 04 de janeiro de 2005.

.....  
**JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**